



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.226 - SC  
(2010/0178240-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **TATIANA PASSOS**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057**  
: **RICARDO DE QUEIROZ DUARTE - SC005102**  
: **DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890**  
: **KLÉBER PETRI - SC013444**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722**  
**INTERES.** : **MARCO ANTONIO SCHROEDER**  
**ADVOGADO** : **MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S) - SC022700**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.226 - SC  
(2010/0178240-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **TATIANA PASSOS**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057**  
RICARDO DE QUEIROZ DUARTE - SC005102  
DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890  
KLÉBER PETRI - SC013444  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722**  
**INTERES.** : **MARCO ANTONIO SCHROEDER**  
**ADVOGADO** : **MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S) - SC022700**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :**

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência opostos pela embargante, os quais foram indeferidos liminarmente, por decisão monocrática deste Relator (e-STJ, fls. 1.323/1.329).

Ao indeferimento liminar, seguiu-se o agravo regimental, cujo acórdão - objeto dos presentes embargos de declaração - foi proferido nos termos a seguir (e-STJ, fl. 1.362):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 158/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).*

*2. Somente são cabíveis os embargos de divergência quando demonstrada a existência de similitude das situações de fato enfrentadas nos acórdãos embargado e paradigmas.*

*3. O rejulgamento da causa não pode ser alcançado no âmbito dos embargos de divergência, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência do Tribunal, "não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial" (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2013).*

*4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

Alega, em síntese, a embargante que o acórdão fora omissivo, quanto à aplicação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 158/STJ, "sem que se procedesse ao exame, expressamente demandado pela parte em seu recurso, de específica circunstância suficiente para demonstrar a inaplicabilidade ao caso do aludido verbete" (e-STJ, fl. 1.375).

No entender da embargante, embora as Primeira e Quinta Turmas tenham competências diferentes, "**a matéria versada nos acórdãos entre si contrastados é não só, inclusive, a mesma – interesse recursal da parte quando ato coator é revogado supervenientemente pela própria autoridade que o praticou – como é geral e comum a ambas as turmas – aplicação da lei processual em mandado de segurança (seja matéria administrativa ou criminal)**" (e-STJ, fl. 1.375. Grifos acrescentados).

De outra parte, aduz a embargante que também teria havido omissão em relação à apreciação da similitude fática "**entre o acórdão embargado de divergência e o julgado tomado como paradigma (RMS 17.488/PR, STJ)**".

No ponto, entende a embargante que:

*(...) em ambos os casos, fora praticado determinado ato pela autoridade administrativa, posteriormente atacado via mandado de segurança a que se deu provimento; **tanto em um como no outro, o ato coator foi voluntariamente, e sem ressalvas, revogado pela autoridade. Nessas identidades fáticas reside a similitude necessária à admissão dos embargos de divergência.*** (e-STJ, fl. 1.376. Grifos acrescentados).

Requer, ante o exposto, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as alegadas omissões apontadas, "*de forma a enfrentar e analisar os argumentos invocados pela embargante, no sentido da inaplicabilidade da súmula 158/STJ ao caso e da existência de similitude fática entre o julgado embargado de divergência e o acórdão paradigma*", atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.226 - SC  
(2010/0178240-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : TATIANA PASSOS  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057  
RICARDO DE QUEIROZ DUARTE - SC005102  
DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890  
KLÉBER PETRI - SC013444  
**EMBARGADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722  
**INTERES.** : MARCO ANTONIO SCHROEDER  
**ADVOGADO** : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S) - SC022700

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :**

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso sob exame, a simples leitura do item 1 do acórdão embargado revela que este Colegiado, examinando os autos, entendeu que era o caso de aplicação da Súmula 158/STJ, isto em relação aos acórdãos paradigmas oriundos da eg. Quinta Turma, cuja competência é afeta à matéria penal.

A alegação de que não se teria levado em consideração tratar o caso de matéria processual, comum a ambas as Turmas, não procede, uma vez que se vê, no voto condutor do julgamento, à fl. 1.368, a afirmação de que:

***Examinando-se as razões do agravo, verifica-se que a parte, sob o argumento de tratar-se a discussão de matéria processual, quer rediscutir o juízo sobre fato que foi realizado no julgamento anterior da Segunda Turma. Tal rejuízo da causa não pode ser alcançado no âmbito dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, "não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial" (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 14/05/2013).***

A propósito, já na decisão monocrática, em face da qual foi interposto o agravo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, havia ficado dito que os paradigmas da eg. Quinta Turma não se prestariam a justificar o alegado dissídio.

Esse trecho da decisão monocrática foi inclusive transcrito no voto condutor do acórdão embargado (e-STJ, fls. 1.366/1.367), ao abordar o tema:

*Assim, restaria à Corte Especial analisar os embargos de divergência quanto aos precedentes da Quinta Turma. Nos termos da Emenda Regimental 14/2011, contudo, a Quinta Turma não tem mais competência para apreciar as matérias objeto destes embargos (RISTJ, art. 9, § 3º), uma vez que sua competência, hoje, limita-se à matéria penal. Logo, os paradigmas da Quinta Turma apontados pela parte embargante não se prestam a justificar o dissídio (Súmula 158/STJ).*

*Não há, portanto, como dar seguimento aos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial.*

*Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Especial:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.*

*1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.*

*2. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade. No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode falar, portanto, que houve omissão desta col. Corte na apreciação do argumento da embargante.

Com relação à segunda alegação da embargante, de que também teria havido omissão do acórdão embargado, por não apreciar a alegada similitude fática entre o acórdão objeto dos embargos de divergência e o julgado tomado como paradigma (RMS 17.488/PR, STJ), observa-se que, do voto condutor, colhe-se a seguinte transcrição da decisão monocrática:

*Merece registro, ainda, a inexistência de similitude fática entre o acórdão embargado e o aresto proferido pela Quinta Turma no julgamento do RMS 17.488/PR.*

***O acórdão embargado afastou a perda de interesse recursal baseando-se na premissa de que a revogação do ato administrativo decorreu do cumprimento da própria ordem judicial atacada por meio do recurso, "não podendo ser equiparada à hipótese de desfazimento do ato, sponte propria" (fl. 1.174). Já o paradigma referido reconheceu a perda de interesse recursal baseando-se na revogação, sponte propria, do ato atacado por meio de mandado de segurança, sem que haja notícia de ordem mandamental nesse sentido.***

Conforme destacado acima, entendeu este Colegiado que a divergência pretendida pela parte embargante fundamentava-se em situações fáticas distintas, a saber:

a) acórdão embargado: *perda de interesse recursal, baseando-se na premissa de que a revogação do ato administrativo decorreu do cumprimento da própria ordem judicial atacada por meio do recurso;*

b) acórdão paradigma: *perda de interesse recursal, baseando-se na revogação, sponte propria, do ato atacado por meio de mandado de segurança, sem que haja notícia de ordem mandamental nesse sentido.*

Em se tratando de situações distintas, concluiu-se que não estava demonstrada a similitude fática que se exige no julgamento dos embargos de divergência.

Não se pode dizer, portanto, que houve omissão no julgado embargado. Quando muito, pode-se afirmar que a fundamentação fora sucinta, o que não enseja a procedência dos embargos declaratórios:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A alegada ocorrência de omissão na decisão agravada deveria ter sido aventada na via própria, qual seja, a dos embargos de declaração, ante o princípio da taxatividade recursal. Precedentes.*

*2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 19/05/2015)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.*

*Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.*

*Motivação sucinta não se confunde com fundamentação deficiente.*

*Recurso desprovido.*

(REsp 509.887/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ de 13/12/2004, p. 407)

Visto que o acórdão embargado abordou os pontos levantados pela parte embargante no agravo regimental, não há que se falar em omissão a ser suprida pela via dos declaratórios.

O fato de a embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0178240-3      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EResp 1.213.226 /  
SC

Números Origem: 2004027813      20040278131      20040278131000100      20040278131000101  
20040278131000200      20040278131000300      20040278131000400  
20040278131000401      20040278131000402

PAUTA: 24/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TATIANA PASSOS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057  
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722  
INTERES. : MARCO ANTONIO SCHROEDER  
ADVOGADO : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S) - SC022700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TATIANA PASSOS  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057  
RICARDO DE QUEIROZ DUARTE - SC005102  
DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890  
KLÉBER PETRI - SC013444  
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722  
INTERES. : MARCO ANTONIO SCHROEDER  
ADVOGADO : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S) - SC022700

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.